



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13837.000027/2006-13
ACÓRDÃO	3401-014.029 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Evidenciado o lapso manifesto na redação do relatório do Acórdão embargado, os embargos devem ser acolhidos como embargos inominados e providos, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material e passando o relatório, página 787, segundo parágrafo a ser: “A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP (DRJ/Campinas), por meio do Acórdão nº 05-34.668 – 3ª Turma da DRJ/CPS (doc. fls. 689 a 705), considerou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade formalizada e manteve em parte a decisão administrativa, em decisão assim ementada:”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração como embargos inominados e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de corrigir o erro material devido a lapso manifesto conforme textos constantes do voto do relator.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia até aquele momento processual, adoto o relatório constante do Despacho de Admissibilidade sem número da 3ª **Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**:

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pelo contribuinte em desfavor do Acórdão nº **3401-009.730**, de 21 de setembro de 2021, cujos fundamentos podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto no 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do despacho decisório proferido pela unidade jurisdicionante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2005

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

De acordo com inciso II do art. 3º da Lei no 10.833/03, de mesmo teor do inciso II do art. 3º da Lei no 10.637/02, o conceito de insumos pode ser interpretado dentro dos critérios da essencialidade e relevância, desde que o bem ou serviço seja essencial/relevante a atividade produtiva.

Segundo o art. 62, §2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF no 343/2015, com redação dada pela Portaria MF no 152/2016, as decisões definitivas de mérito,

proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 1.036 a 1.041 da Lei no 13.105, de 2015, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. DIREITO A CRÉDITO. SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 3º da Lei no 10.637, de 2002, e com a utilização do critério da essencialidade e relevância do bem ou serviço na atividade empresarial, despesas com serviços, partes e peças utilizados na manutenção de veículos e máquinas aplicados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda podem ser descontados da base de cálculo das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DIREITO A CRÉDITO. DESPESAS INCORRIDAS COM MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. POSSIBILIDADE.

Despesas associadas à locação de mão-de-obra terceirizada para operação de máquinas a serem utilizadas na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda dão direito ao crédito das contribuições, por se tratar de insumo essencial à atividade empresarial.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento para reverter as glosas dos créditos referentes às despesas com: (1) locação de mão-de-obra terceirizada e (2) manutenção de empilhadeiras.

Em face do Acórdão nº **3401-009.730**, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada, fl. 804.

Da tempestividade do recurso

A interessada, cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário em 08/06/2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 810, interpôs tempestivamente Embargos de Declaração em 13/06/2022, conforme Termo de Solicitação de Juntada, de fl. 811, nos termos da disposição regimental do 1º do artigo 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Das alegações da embargante

Os aclaratórios apresentados pela embargante suscitam **o vício contradição, bem como erro material** nos seguintes termos:

Não obstante os respeitáveis argumentos que orientam a conclusão de referido Acórdão, a Embargante verificou vícios de contradição que demandam o irremediável saneamento por este d. Colegiado antes do regular prosseguimento do feito. É o que se passa a expor. (...)

Não obstante o relatório do v. Acórdão embargado tenha reproduzido a ementa do Acórdão nº 05-34.668, observa-se que, além de mencionar incorretamente a numeração como “Acórdão nº 05-34.836” e as fls. dos autos em que referida decisão se encontra, **a menção ao resultado de referido julgamento é contraditória à respectiva ementa**, na medida em que estabelece que “*considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada e manteve a decisão administrativa*”. Observe-se, abaixo destacada, a contradição em escopo: (...)

Entretanto, considerando, especialmente, que o v. Acórdão embargado será objeto de execução pela DRF de jurisdição da Embargante, a oposição dos presentes Embargos de Declaração não se dá por mero preciosismo ou excesso de cautela, mas da **necessidade de que as informações contidas do v. Acórdão embargado esteja em consonância ao que já foi afastado de forma definitiva pela DRJ**.

E a importância de referida consonância se justifica especialmente para que a **Autoridade Fiscal, responsável pela execução do que se determinar por definitivo nos presentes autos, não tenha quaisquer sombras de dúvidas** a respeito das parcelas que foram definitivamente extirpadas da cobrança originalmente imposta. (destaques originais) (...)

Ainda que não se considere por contradição o relato contido do v. Acórdão embargado em contraposição à ementa do acórdão da DRJ por ele mesmo reproduzido, **tem-se que os presentes embargos de declaração devem ser acatados ao menos como embargos inominados** pela previsão de seu cabimento à correção de erro material, nos termos da previsão contida do artigo 66 do RICARF: (destaques não originais).

São esses os fatos.

Em relação ao vício de contradição, os embargos foram rejeitados, no entanto, foram admitidos parcialmente no que tange ao erro material, conforme consta do já mencionado Despacho de Admissibilidade:

Verifica-se dos autos que a decisão de piso: 05-34.668 – 3ª Turma da DRJ/CPS está anexada às fls. 689/705, com o seguinte resultado:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, acordam os julgadores da 3ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer crédito no importe de R\$ 8.996,85, relativamente ao 4º trimestre de 2005, e homologar a compensação até esse montante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Contextualizados os fatos verificam-se inexatidões materiais, no relatório da decisão embargada, **quanto ao número do acórdão da DRJ, às referidas folhas dos autos, bem como quanto ao resultado do julgamento da citada decisão**, conforme excerto acima transcrito, ainda que ao final da transcrição da ementa esteja consignado o resultado correto de “Impugnação Procedente em Parte e Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

Conclusão

Isso posto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, apenas no que tange ao **erro material** referente: ao **número do acórdão da DRJ, às referidas folhas, bem como ao resultado do julgamento da citada decisão**.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

Conforme o Despacho de Admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, preenche os requisitos para a sua admissibilidade e, portanto, dele se deve conhecer.

Quanto ao mérito, nos estreitos limites em que foram admitidos os embargos de declaração, verifica-se a ocorrência de erro material no relatório da decisão embargada, pois nele constou que a Manifestação de Inconformidade apreciada pelo colegiado de primeira instância havia sido considerada improcedente, quando na realidade, fora julgada parcialmente procedente. Veja-se.

A decisão de primeira instância foi assim ementada, o Acórdão nº **05-34.668** – 3ª Turma da DRJ/CPS:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2005 NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

Os valores despendidos com locação de mão de obra não geram créditos no regime da não cumulatividade.

MAO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. DESPESAS COM CONSULTORIA.

Despesas relacionadas a consultoria não geram crédito no regime da não cumulatividade.

REGIME DA MO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. GASTOS NÃO CARACTERIZADOS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram créditos no regime da não cumulatividade os dispêndios com bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo definido na legislação.

NÃO CUMULATIVIDADE. ALIQUOTAS DIFERENCIADAS. GLOSA DE CRÉDITOS. VENDAS A FABRICANTES. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a condição de fabricantes dos adquirentes de mercadorias produzidas pela contribuinte, afasta-se a imposição de alíquotas diferenciadas efetuada pela fiscalização e reputa-se indevida a glosa de créditos praticada por esse motivo.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Credit6rio Reconhecido em Parte

É claro o que foi decidido em tal Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, acordam os julgadores da 3ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer crédito no importe de R\$ 8.996,85, relativamente ao 4º trimestre de 2005, e homologar a compensação até esse montante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

A decisão embargada foi assim relatada no que se refere à decisão de primeira instância:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP (DRJ/Campinas), por meio do Acórdão nº **05-34.836** – 3ª Turma da DRJ/CPS (doc. fls. 676 a 691)1, considerou **improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada** e manteve a decisão administrativa, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2005 NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

Os valores despendidos com locação de mão de obra não geram créditos no regime da não cumulatividade.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. DESPESAS COM CONSULTORIA.

Despesas relacionadas a consultoria não geram crédito no regime da não cumulatividade.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. GASTOS NÃO CARACTERIZADOS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram créditos no regime da não cumulatividade os dispêndios com bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo definido na legislação.

NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. GLOSA DE CRÉDITOS. VENDAS A FABRICANTES. COMPROVAÇÃO. Comprovada a condição de fabricantes dos adquirentes de mercadorias produzidas pela contribuinte, afasta-se a imposição de alíquotas diferenciadas efetuada pela fiscalização e reputa-se indevida a glosa de créditos praticada por esse motivo.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”. (destaques não originais).

Ou seja, pelo simples exame das decisões, constata-se ter havido erro material devido a lapso manifesto que deve ser corrigido em conformidade com o prescrito no artigo 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, na forma prescrita no artigo 66 do Regimento Interno do CARF:

Decreto nº 70.235, de 1972

[...]

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

.....

.....

Regimento Interno do CARF

[...]

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Nota-se que além do nº do Acórdão, do resultado do julgamento, as referências às folhas do processo também estão erradas pelo que se as deve corrigir.

Assim, deve-se corrigir o erro material devido a lapso manifesto e fazer constar no relatório do Acórdão nº **3401-009.730**, fls. 787 do presente processo, em seu segundo parágrafo:

- i. em lugar do número de acórdão **05-34.836** o número **05-34.668**;
- ii. em lugar de referência às fls. **676 a 691**, devem ser referidas às fls. **689 a 705**;
- iii. em lugar da palavra “*improcedente*” as palavras “*procedente em parte*”;
- iv. acrescentar após a palavra “*manteve*” as palavras “*em parte*”.

Com tais alterações, o segundo parágrafo da página 787 do processo, Acórdão nº 3401.-009.730, assim ficará:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP (DRJ/Campinas), por meio do Acórdão nº **05-34.668** – 3ª Turma da DRJ/CPS (doc. fls. **689 a 705**), **considerou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade** formalizada e manteve em parte a decisão administrativa, em decisão assim ementada:

Por todo exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração como embargos inominados e no mérito dar-lhes provimento, sem efeitos infringentes, a fim de corrigir o erro material devido a lapso manifesto e fazer constar no relatório do Acórdão nº **3401-009.730** as alterações descritas.

É como voto.

ACÓRDÃO 3401-014.029 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13837.000027/2006-13

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO